



1 139
000

Tomada de Preços 025/2019 – Pavimentação de Ruas

Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 409/2018

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Tomada de Preços n.º 025/2019 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação de empresa interessada.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre a impugnação apresentada pela a empresa RGS Engenharia S.A a respeito do item 3.1.3 do Edital da Presente licitação, referente à capacidade técnico - operacional.

Alega a empresa que a exigência de demonstração dos quantitativos de qualificação técnica em apenas um atestado é ilegal.

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.

II – DO MÉRITO

A impugnação é tempestiva.

No mérito não há a necessidade de revisão do Edital conforme provocado pela empresa concorrente. Vejamos.

A exigência de demonstração dos quantitativos de qualificação técnica em apenas um atestado é ato imperioso da Administração, haja vista que a



Administração deseja contratar com empresa que tenha capacidade operacional de realizar a obra com a devida agilidade e qualidade que esta grande obra para nossa cidade merece.

Os valores empregados nessa obra são vultosos considerando o orçamento do nosso Município e por essa razão o Município não pode correr o risco de contratar com empresas que não tenham a devida qualificação técnica - operacional.

No nosso Município temos diversas obras como exemplo para demonstrar que tal exigência é imperiosa, pois temos a obra da nova escola que foi abandonada por duas empresas, temos calçamentos que demoram mais do que o tempo necessário para a devida conclusão, então, considerando a importância dessa obra para nosso Município, opino pela manutenção da exigência constante no edital.

Ademais, o próprio julgado do TCU que a empresa apresenta salienta que "caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não permitir no exame da qualificação técnica do licitante".

Cabe salientar que o presente edital passou pelo crivo do Setor de Engenharia, que analisou o projeto feito por empresa contratada e concluiu que a inclusão de tal item é necessário na presente obra.

Embora a Procuradoria não tenha capacidade técnica para afirmar que os quantitativos do item 3.1.3 seja a quantidade adequada para esta obra, nos parece empiricamente que os quantitativos ali dispostos são razoáveis considerando a importância e tamanho da obra.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se pelo indeferimento da presente impugnação.




12/1
009

Ao Sr. Prefeito para homologação.

Após, intime-se o impugnante e demais aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 06 de setembro de 2019.


Gustavo dos Anjos Baptista
Advogado Municipal
OAB/RS 106.547